



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27.11.13

ITEM Nº 022

TC-008337/026/07

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de Unidade Especializada de Saúde Jardim Independência, no Município.

Responsável(is) : Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-11.

Advogado (s) : Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanha (m) : Expediente(s) : TC-009883/026/09.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura da Estância Turística de Embu, por seu advogado, pleiteando a reforma da r. decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara¹ que julgou irregulares a Concorrência nº 14/2006, o Contrato e os Termos Aditivos nº 01 ao 04, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas no tocante às impropriedades apontadas.

A r. decisão ora combatida pautou-se pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, em face das cláusulas editalícias consideradas restritivas, quais sejam: exigência de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET) e de Certidão Negativa de Débitos Salariais, em extrapolação do rol de documentos previstos nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações; descompasso entre a Súmula nº 24 e os quantitativos estipulados no subitem 2.3.2.2 para a comprovação de qualificação técnico-operacional; imposição para a aquisição do caderno de licitação em afronta à Súmula nº 26 desta Corte; item 2.3.3 que desobedeceu a Súmula nº 25, com a determinação de regime de dedicação integral do profissional em seu quadro; além do descumprimento do artigo 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Por consequência, com fulcro no princípio da acessoriedade, os 1º ao 4º Termos Aditivos foram contaminados pelas falhas detectadas no procedimento licitatório e no ajuste principal.

¹ A Colenda Primeira Câmara, em Sessão de 03/05/2011, estava composta pelos Conselheiros: Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inconformada com a supracitada decisão, a Prefeitura da Estância Turística de Embu, por seu advogado, interpôs, em 01/06/2011, o Recurso Ordinário em tela, com base no disposto nos artigos 56 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 557/576).

O presente apelo, em primeiro lugar, noticia, por meio de documentos ora anexados, a reserva e a dotação orçamentária, com o impacto orçamentário-financeiro, assinado em 10/10/2006, defendendo que a cópia já constava destes autos.

Em relação à exigência de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e de Certidão Negativa de Débitos Salariais, entende que se amoldam à previsão contida no inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações.

Defende, por conseguinte, que os quantitativos estipulados pelo subitem 2.3.2.2, destinados à comprovação da qualificação técnico-operacional, encontram-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa.

No que diz respeito ao descumprimento do subitem 2.3.3 com a Súmula nº 25 desta Corte, informa que o edital não sofreu nenhuma impugnação, tampouco existiram inabilitações pelo descumprimento da referida cláusula.

Nessa conformidade, requer, ao final, a reforma da r. decisão combatida, para fins de ser decretada a regularidade do procedimento licitatório, do contrato e dos termos aditivos.

Instadas à manifestação, a Assessoria Técnica, sua i. Chefia e a d. Secretaria-Diretoria Geral foram unânimes quanto ao conhecimento e ao não provimento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

GC-CCM

Sessão de 27/11/2013

Item nº 022

Processo: TC – 8337/026/07

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Embu

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Objeto: Execução de obras de construção de unidade especializada de saúde no Jardim Independência

Matéria: Concorrência nº 14/2006; Contrato nº 023/2007, firmado em 22/01/2007; 1º ao 4º Termos Aditivos

Em exame: Recurso Ordinário (fls. 557/576) interposto pela Prefeitura da Estância Turística de Embu, por seu advogado, contra r. decisão da Colenda Primeira Câmara, que, em Sessão de 03/05/2011, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 14/2006, o contrato dela decorrente, bem como os 1º ao 4º Termos Aditivos, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de determinar à Municipalidade que informasse a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas, em relação às irregularidades apuradas.

Autoridades que firmaram os instrumentos pela
Contratante: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito Municipal)

Responsáveis que firmaram os instrumentos pela
Contratada: Quinto Muffo (Diretor)

Advogado: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992)

EM PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conheço.

A Recorrente, devidamente qualificada nos autos, é parte legítima para interpor recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A r. Decisão exarada pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 03/05/2011, teve seu Acórdão publicado no DOE de 17/05/2011 (fls. 554) e a peça recursal protocolada nesta Casa em 01/06/2011 (fls. 557).

Portanto, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

NO MÉRITO

Entendo que as razões de recurso não se mostram hábeis à alteração dos fundamentos da r. decisão ora combatida, na medida em que a contrariedade às leis de regência e ao repertório de Súmulas desta Casa permanece.

Assim, muito embora a Recorrente tenha defendido que as exigências de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET) e de Certidão Negativa de Débitos Salariais estariam em sintonia com o artigo 30, inciso IV da Lei de Licitações, esta Casa já firmou entendimento que *in casu* tal interpretação não deve prosperar.

Sobre o assunto, conforme lembrado pela SDG, permito-me citar trecho da r. decisão exarada nos autos do TC-33739/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 18/07/2012, que abrigou precedente da mesma Prefeitura e seguiu os seguintes termos:

“A despeito do precedente mencionado pelos recorrentes e dos argumentos recursais enfatizando a existência de respaldo legal e normativo para as exigências editalícias reprovadas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tanto a relativa à Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET) como à Certidão Negativa de Débitos Salariais extrapolam o disposto no inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, por não constarem expressamente do rol de documentos elencados nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93.”

Demais disso, não restou afastado o descumprimento de Súmulas desta Casa, em especial daquelas estampadas nos enunciados n^{os} 24, 25 e 26, na medida em que as razões do apelo repisaram os mesmos argumentos trazidos na primeira fase processual.

De igual modo, não foi demonstrado o cumprimento ao artigo 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da presente contratação, nos exercícios de 2007 a 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, em face das irregularidades detectadas no procedimento licitatório e no ajuste principal, também permanece o comprometimento dos 1º ao 4º Termos Aditivos, contaminados em vista do princípio da acessoriedade.

Nessas condições e acompanhando o pronunciamento expendido pela Assessoria Técnica, sua i. Chefia e a d. SDG, meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura da Estância Turística de Embu, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida em Sessão realizada em 03/05/2011, pela Colenda Primeira Câmara (Acórdão às fls. 554), que julgou irregulares a Concorrência, o Contrato e os 1º ao 4º Termos Aditivos.

GC-CCM-31